

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.386, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Art. 2º Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, desde que:

I - o cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América;

II - os prazos referidos no *caput* já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;

III - a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 22 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026; e

IV - a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediárias com vistas à industrialização de produto intermediário que venha a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final em relação ao qual o cumprimento do compromisso de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

§ 2º O prazo de prorrogação excepcional de que trata o *caput* será contado a partir do termo final da vigência do ato concessório, consideradas as prorrogações ordinárias admitidas pela legislação aplicável.

§ 3º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo ficará condicionada à apresentação à autoridade competente de:

I - documento que ateste a intenção comercial, preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e

II - contrato preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória ou nota fiscal de venda do fabricante-intermediário para a empresa industrial-exportadora, exclusivamente na hipótese prevista no § 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 1790/2026

Brasília, 31 de julho de 2026.

Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração proposta de Medida Provisória destinada a autorizar a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos no âmbito do regime aduaneiro especial de *drawback*, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios com termo final de vigência entre

22 de julho e 31 de dezembro de 2026, cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. A referida extensão de prazos também alcançará os atos concessórios de *drawback* suspensão titulados por fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação para os Estados Unidos da América.

O objetivo precípua do regime de *drawback* suspensão, estabelecido pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, é promover o incremento das exportações brasileiras pela possibilidade de maior colocação da produção nacional no mercado externo, o que resulta no desenvolvimento de diversos setores produtivos do país, gerando emprego e renda. Caracterizado, pois, como incentivo à exportação, o instrumento compreende a suspensão dos tributos incidentes sobre a aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos a exportar. Historicamente, o regime de *drawback* suspensão têm sido o principal instrumento de incentivo às exportações brasileiras, perfazendo, no ano de 2025, US\$ 72,8 bilhões de exportações apoiadas, o que representou 20,9% das vendas externas nacionais totais, que alcançaram US\$ 348 bilhões.

A aquisição de insumos e a realização de exportações ao amparo do regime de *drawback* suspensão pressupõe um planejamento prévio das empresas usuárias desse instrumento. Entretanto, esse planejamento foi gravemente comprometido pelos impactos das novas tarifas adicionais adotadas pelos Estados Unidos da América sobre a exportação de produtos brasileiros.

A situação de grave imprevisibilidade e consequente dano potencial causado às empresas brasileiras beneficiárias de regime de *drawback* suspensão que tenham traçado seu planejamento econômico e financeiro para cumprimento dos compromissos do regime com base em exportações para os Estados Unidos da América vem gerando risco de frustração dessa obrigação, acarretando a necessidade de pagamento dos tributos suspensos com os acréscimos legais devidos. De acordo com levantamento realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), US\$ 1,2 bilhão em vendas externas para os Estados Unidos da América no ano de 2025 envolvendo produtos potencialmente afetados pelas novas tarifas foi realizado sob o regime de *drawback* suspensão.

No que tange à proposta de extensão de prazos ora em apreço, não se identifica impacto orçamentário-financeiro, posto que os efeitos das suspensões de tributos relacionados no art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, já foram devidamente contabilizados no momento de emissão dos atos concessórios de *drawback*, não havendo concessão de novos benefícios. Nesse sentido, resta afastada a

aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e dos dispositivos pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026.

Assim, mostra-se relevante e urgente, como forma de mitigar o cenário atípico verificado e evitar danos maiores às empresas exportadoras brasileiras, permitir que, excepcionalmente, seja concedido o prazo adicional de 1(um) ano relativo à suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, para atos concessórios com termo final de vigência entre 22 de julho e 31 de dezembro de 2026, cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América e, de forma análoga, para atos concessórios detidos por empresas denominadas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação para aquele mercado de destino.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a anexa minuta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 13/08/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



Documento assinado com Certificado Digital por **Marcio Fernando Elias Rosa, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, em 31/07/2026, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0XF3C31C332AE1F59895811909



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7790652** e o código CRC **F574F2A2** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 722

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, que “Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.”.

Brasília, 24 de agosto de 2026.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 806/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, que “Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.”.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 25/08/2026, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7814476** e o código CRC **9EC08698** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0